



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000046/17	11/01/2019 08:09:26	NUCLEO PATROCÍNIO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00230244-6 / MATHEUS GROSSI TERCEIRO	2.2 CPF/CNPJ: 090.920.886-76	
2.3 Endereço: RUA FIO GERMANO, 264	2.4 Bairro: CONSTANTINO	
2.5 Município: PATROCINIO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.740-
2.8 Telefone(s): (34) 3831-3838	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00230244-6 / MATHEUS GROSSI TERCEIRO	3.2 CPF/CNPJ: 090.920.886-76	
3.3 Endereço: RUA FIO GERMANO, 264	3.4 Bairro: CONSTANTINO	
3.5 Município: PATROCINIO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.740-
3.8 Telefone(s): (34) 3831-3838	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Conceicao	4.2 Área Total (ha): 553,5311
4.3 Município/Distrito: COROMANDEL	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 25.100 Livro: 2 Folha: Comarca: COROMANDEL	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 303.600 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.946.800 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	553,5311
<b>Total</b>	<b>553,5311</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	135,9380
Agricultura	300,6065
Silvicultura Eucalipto	2,7710
Pecuária	4,3566
<b>Total</b>	<b>443,6721</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,0335	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,3144	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,0335	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,3144	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				2,3479
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Outro - Conforme o parecer técnico				2,3479
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	304.191	7.946.560
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	304.300	7.946.668
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura				2,3479
<b>Total</b>				<b>2,3479</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		43,57	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

Data da formalização: 20/02/2017.

Data do pedido de informações complementares: 29/10/2018.

Data da entrega de informações complementares: 06/11/2018 04/12/2018.

Data da emissão do parecer técnico: 10/01/2019.

### 2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 2,3479 hectares de vegetação nativa, sendo 0,3144 hectare fora de área de preservação permanente e 2,0335 hectares dentro de área de preservação permanente.

É pretendido com a intervenção requerida a construção de um barramento, para fins de irrigação, conforme o requerimento e o plano de utilização pretendida.

### 3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Araújos, localizada no município de Coromandel-MG possui uma área total matriculada de 553,5311 hectares, e 13,8382 módulos fiscais.

O imóvel tem como atividades econômica a de lavoura de café, pecuária e silvicultura. Possui relevo plano a suave ondulado e o solo é caracterizado como latossolo.

A propriedade possui reserva legal devidamente averbada em sua matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel-MG, com área total de 111,4072 hectares de campo cerrado, cerrado e floresta estacional semidecidual, com área cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural) de 135,9380 hectares incluindo-se uma compensação de outro imóvel, totalizando-se 24,55% da área total do imóvel como reserva legal, respeitando a legislação vigente para imóveis acima de 4 módulos fiscais.

Salienta-se que toda a área de reserva legal é toda contígua à áreas de preservação permanentes bem conservadas existentes na propriedade, o que favorece sobremaneira a recarga hídrica no imóvel, dado a vasta área ou fragmento nativo de campo, altamente significativo para tal, pois afinal de contas são 135,9380 hectares de reserva legal, por tratar-se de imóvel de porte grande, além de estar contribuindo diretamente para o aumento do fragmento florestal nativo preservado e consequentemente para o aumento do fluxo gênico da fauna local.

A responsabilidade técnica da planta topográfica é do Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho, CREA-MG 79.656/D e ART 1420170000003610849.

### 4. Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção consiste em um total de 2,3479 hectares de vegetação nativa de campo cerrado, sendo 0,3144 hectare fora de área de preservação permanente e 2,0335 hectares dentro de área de preservação permanente, no intuito de construir um barramento.

Salienta-se então que para a construção pretendida do barramento, descrito anteriormente, a Resolução do CONAMA 392/07 não limita ou impede tal intervenção, pois a mesma não inclui floresta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração natural, e sim vegetação nativa de campo cerrado.

O barramento irá represar as águas acumuladas contribuintes a partir de uma nascente.

Ressalta-se que, em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13.

O rendimento lenhoso total estimado para a área requerida para a intervenção ambiental conforme a Orientação SURA número 09/2013 que define as médias de referência do Inventário Florestal de Minas Gerais é de 43,57 metros cúbicos de lenha para toda a área passível de ser autorizada, 2,3479 hectares, para a construção do barramento, que serão utilizados na própria propriedade .

Salienta-se que o requerente possui documento de outorga, processo 19027/2017, anexo ao processo, Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico.

Salienta-se que o projeto técnico da construção do barramento pretendido é de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho, CREA MG 79.656/D e ART 1420170000003610849, incluindo os estudos técnicos de alternativa locacional e o plano de utilização pretendida para a construção do barramento, que inclui principalmente a área de preservação permanente.

### 5. Da Legislação:

5.1. A Lei número 20.922, de 16 de outubro de 2013 em seu artigo terceiro, inciso II, alínea g coloca como de interesse social a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

5.2. A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006 em seu artigo terceiro, inciso VIII, alínea c considera para os efeitos da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que é de interesse social as demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

6. Conclusão:

Por fim, posiciono-me favorável ao DEFERIMENTO em 2,3479 hectares de vegetação nativa de campo cerrado, sendo 0,3144 hectare fora de área de preservação permanente e 2,0335 hectares dentro de área de preservação permanente solicitados para intervenção ambiental na fazenda Araújos, para construção de barramento.

O empreendedor deseja atualmente a expansão de suas atividades produtivas visando novas fontes de renda, já que o empreendimento é de alta tecnologia produtiva, voltado para o cultivo de café irrigado, o que remete à necessidade de utilização de irrigação para ampliação da exploração da terra, já que a mesma é explorada hoje com o café em 43,3 %.

Desta forma o empreendedor pretende permitir que a propriedade cumpra melhor a sua função sócio-econômica.

Ressalta-se que a propriedade encontra-se cadastrada e regularizada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), com o número de registro MG-3119302-A5AE.58B3.1782.4B4F.9601.914C.D697.ACF9, aprovado por meio deste parecer técnico.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico do IEF do Alto Paranaíba.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Apresentar proposta de compensação de uma área de vegetação nativa a ser averbada à margem da matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, duas vezes a área pretendida para a intervenção que corresponde a 4,6958 hectares.
- Fazer o uso racional da água conforme projeto técnico de irrigação devidamente elaborado.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.
- Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônomo.
- Utilizar práticas de conservação do solo, como a construção de curvas de nível.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Apresentar proposta de compensação de uma área de vegetação nativa a ser averbada à margem da matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, duas vezes a área pretendida para a intervenção que corresponde a 4,6958 hectares.
- Fazer o uso racional da água conforme projeto técnico de irrigação devidamente elaborado.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.
- Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônomo.
- Utilizar práticas de conservação do solo, como a construção de curvas de nível.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 10 de outubro de 2018

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº: 11020000046/17

Ref.: Supressão com destoca e Intervenção em APP com supressão

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por MATHEUS

GROSSI TERCEIRO, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 2,0335 hectares e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3144 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda Conceição", localizado no município de Coromandel, matriculado sob o nº 25.100 no Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel.

2 - A propriedade possui área total de 553,5311 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 135,9380 ha, devidamente averbada na matrícula do imóvel e cadastrada no CAR, conforme salientado no PARECER TÉCNICO que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de um barramento, para fins de irrigação, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao inciso XXII do art. 5º da CF/88. Foi destacado no PARECER TÉCNICO que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos a Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico nº 19027/2017.

4 - Ademais, consta dos autos do processo AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO nº 03587/2017, com validade até 07/06/2021, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, sendo as mesmas enquadradas, nos termos da DN COMPAM 74/04, como passíveis de autorização ambiental.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados Matrícula, AAF, Registro de Outorga, Cadastro Ambiental Rural - CAR, Planta Topográfica e PUP Simples, entre outros, estando todos os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no PARECER TÉCNICO, o requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca em 2,0335 ha é passível de autorização, tendo em vista as informações constantes do PARECER TÉCNICO e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional - NAR e submetido à deliberação e decisão da URFBio competente, conforme previsto no art. 51 e 42, §único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 3 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (negritos e grifados nossos)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldado no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

12 - Ademais, restou assentado no PARECER TÉCNICO que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13.

DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

13 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3144 ha é passível de autorização, uma vez que, conforme atesta o PARECER TÉCNICO, trata-se de intervenção considerada de interesse social, respaldada pelo disposto na alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13.

14 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras

decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

16 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (irrigação), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

### III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 2,0335 ha e, nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13, e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3144 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Importante destacar que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

21 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que a presente manifestação restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no PARECER TÉCNICO. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 25 de janeiro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Analista Ambiental do IEF/URAP  
MASP: 1.368.646-4

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 25 de janeiro de 2019